

Processo nº	23.612-8/2010
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	7-12-2010

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e,

Considerando a competência atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas para emissão de parecer prévio sobre as contas de governo prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;

Considerando a competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e

Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Considerando a estratégia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de “Fortalecer o compromisso de coerência das decisões com os valores, princípios e normas”;

Resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos artigos 287 e 289 da Resolução Normativa 14/2007, que passam a vigorar com os seguintes textos:

“Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.”

“Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal.

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas.

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo e destacadas na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

§ 2º. As decisões do TCE/MT destacarão, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.”

Art. 2º Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades

constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§2º Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§3º Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

- I.** ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II.** infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;
- III.** descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV.** reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- V.** inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;
- VI.** infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

§ 4º Independentemente da aplicação das multas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/MT, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas no RITCMT.

§ 5º As decisões do TCE/MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

§ 6º Em todo processo do qual decorra a imputação de multas, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

- I.** dano até 150 UPFs/MT, multa de 10% sobre o valor;
- II.** dano de 151 a 250 UPFs/MT, multa de 25% sobre o valor;
- III.** dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;
- IV.** dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor, limitada a 1000 UPFs/MT.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

- I – Irregularidades gravíssimas:**
 - a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;
 - b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;
 - c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

- II – Irregularidades graves:**
 - a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

§ 3º Os achados de auditoria que ensejarem a aplicação de multas em determinado processo não podem ser base para imputação de multas em outro, mas pode-se aplicar nova multa, em função de outros achados associados a irregularidades de mesma natureza detectados em outro processo.

§ 4º As irregularidades gravíssimas, graves ou moderadas evidenciadas na decisão podem ensejar determinações e recomendações aos responsáveis.

§ 5º O descumprimento das decisões do TCE/MT, bem como a reincidência no descumprimento, ensejarão a aplicação de novas multas, em cada caso.

Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) concurso público (*): 10 UPFs/MT;
- b) arquivos imediatos do Sistema Aplic (*): 2 UPFs/MT.
- c) arquivos imediatos do Sistema Geo-Obras (*): 2 UPFs/MT;

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;
- c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;
- d) benefícios previdenciários (*): 5 UPFs/MT.

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes do Sistema LRF-Cidadão: 6 UPFs/MT.

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes físicos quadrimestrais das organizações municipais: 6 UPFs/MT;
- c) atos de admissão de pessoal (*): 5 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo(*): 10 UPFs/MT;
- d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT.

VI. Assuntos de remessa no início e fim de mandato:

- a) declaração de bens (*): 10 UPFs/MT.

§ 1º As inadimplências associadas a assuntos com data de remessa variável em função da data de ocorrência do fato gerador serão reconhecidas:

I. pelas equipes técnicas, com a identificação e registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não-cumprida no sistema informatizado; ou

II. automaticamente, pelos Sistemas APLIC e Geo-Obras, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º As inadimplências associadas a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente nos normativos do TCE/MT serão reconhecidas automaticamente pelos sistemas informatizados no dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa.

§ 3º As multas por inadimplências serão geradas eletronicamente a partir do reconhecimento da inadimplência e informadas no site do TCE/MT, assim como todos os demais registros correspondentes.

§ 4º A cada evento de inadimplência, o Tribunal expedirá comunicado eletrônico ao responsável, a quem caberá o acesso e acompanhamento periódico e sistemático no site do TCE/MT;

§ 5º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador serão cobradas em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de janeiro a abril;

b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de setembro a dezembro, bem como aqueles ocorridos em meses anteriores mas não cobradas por meio de processo de representação de natureza interna.

§ 6º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT serão cobradas pelo seu valor inicial mais atualização diária, em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de janeiro a abril;

b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências:

a) regularizados nos meses de janeiro a agosto mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna;

b) regularizados nos meses de setembro a dezembro;

c) não-regularizados no exercício, pelo seu valor atualizado até 31/12.

§ 7º A cada ano será reiniciada a atualização diária das multas relativas a eventos de inadimplências não regularizados no exercício anterior.

Art. 8º Estabelecer que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 08/2008, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2010 e seguintes, exceto nos casos estabelecidos no art. 7º, aplicáveis a partir da competência 2011.

(*) Assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador. Os demais casos dizem respeito a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE.

Processo nº 23.612-8/2010
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-12-2010

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 7 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral

EM